



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998903 - SP (2025/0144594-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J C DA S (PRESO)
ADVOGADOS : GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189
 : ORLANDO GOMES FERREIRA FILHO - SP121385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, que visava à continuidade da justificação criminal para oitiva de testemunhas.
2. A decisão impugnada considerou que o *habeas corpus* foi utilizado como substituto de recurso próprio, não sendo conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
3. O acórdão recorrido destacou que as testemunhas indicadas já eram conhecidas da defesa anteriormente, não configurando prova nova que justificasse a reabertura da instrução criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de prosseguimento da justificação criminal para oitiva de testemunhas, conhecidas anteriormente pela defesa, configura cerceamento de defesa ou flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A justificação criminal destina-se à obtenção de prova nova para subsidiar eventual revisão criminal, não se prestando à reabertura da instrução criminal ou à reinquirição de testemunhas já ouvidas.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a justificação criminal não admite a oitiva de novas testemunhas ou a reinquirição de testemunhas já ouvidas, salvo se houver prova nova que justifique a revisão criminal.
7. A negativa de seguimento ao pedido de justificação foi correta, diante da ausência de elemento novo relevante e da natureza especulativa dos depoimentos das testemunhas indicadas.
8. No agravo regimental, não foram apresentados novos argumentos capazes de alterar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A justificação criminal exige a apresentação de prova nova idônea e apta a ensejar eventual revisão criminal. 2. A negativa de prosseguimento da justificação criminal é correta quando não há elemento novo relevante ou quando as testemunhas indicadas já eram conhecidas anteriormente pela defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 165.695/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 08.05.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998903 - SP (2025/0144594-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J C DA S (PRESO)
ADVOGADOS : GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189
 : ORLANDO GOMES FERREIRA FILHO - SP121385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, que visava à continuidade da justificação criminal para oitiva de testemunhas.
2. A decisão impugnada considerou que o *habeas corpus* foi utilizado como substituto de recurso próprio, não sendo conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
3. O acórdão recorrido destacou que as testemunhas indicadas já eram conhecidas da defesa anteriormente, não configurando prova nova que justificasse a reabertura da instrução criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de prosseguimento da justificação criminal para oitiva de testemunhas, conhecidas anteriormente pela defesa, configura cerceamento de defesa ou flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A justificação criminal destina-se à obtenção de prova nova para subsidiar eventual revisão criminal, não se prestando à reabertura da instrução criminal ou à reinquirição de testemunhas já ouvidas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a justificação criminal não admite a oitiva de novas testemunhas ou a reinquirição de testemunhas já ouvidas, salvo se houver prova nova que justifique a revisão criminal.

7. A negativa de seguimento ao pedido de justificação foi correta, diante da ausência de elemento novo relevante e da natureza especulativa dos depoimentos das testemunhas indicadas.

8. No agravo regimental, não foram apresentados novos argumentos capazes de alterar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A justificação criminal exige a apresentação de prova nova idônea e apta a ensejar eventual revisão criminal. 2. A negativa de prosseguimento da justificação criminal é correta quando não há elemento novo relevante ou quando as testemunhas indicadas já eram conhecidas anteriormente pela defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 165.695/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 08.05.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por J C DA S, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 152-154).

Em suas razões recursais, a defesa alega que há flagrante ilegalidade e cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas em sede de justificação, ainda que elas fossem conhecidas no curso do processo de conhecimento.

Pontua que, somente após a condenação e trânsito em julgado, o réu conseguiu retomar contato com as pessoas em questão.

Requer o provimento do recurso para que seja concedido o *habeas corpus* com determinação de prosseguimento da justificação criminal.

Intimados, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal não se manifestaram (fls. 180-181).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da ilegalidade na negativa de prosseguimento da justificação criminal para oitiva de testemunhas.

Conforme ressaltado na decisão impugnada, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício, em observância § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Como é de conhecimento, a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal.

Somado a isso, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que:

"a ação de justificação não se propõe à reabertura da instrução criminal, reinquirição de testemunha já ouvida no processo, ou mesmo para a retificação do depoimento da vítima, notadamente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova" (AgRg no RHC n. 165.695/ES, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

Quanto à alegação de necessidade de oitiva de novas testemunhas, o acórdão recorrido consignou que as testemunhas indicadas já eram de conhecimento da defesa anteriormente, o que não é suficiente para afastar o conjunto de provas colhidas ao longo do processo de conhecimento, no qual observado o contraditório e a ampla defesa.

Como se extrai do voto condutor impugnado (fls. 17-20):

Com efeito, pela simples leitura da sentença, verifica-se que o indeferimento da oitiva de novas testemunhas foi devidamente fundamentado, destacando-se que não se tratava de "prova nova", pois "o arrolamento e oitiva das testemunhas pleiteadas já eram medidas plenamente previsíveis e possíveis à sua defesa".

E, embora a defesa sustente nas razões do seu recurso que as testemunhas não estavam disponíveis na fase da instrução processual porque perderam o contato com o apelante, tal argumento, por si só, não permite, de forma extraordinária, a reabertura da instrução criminal.

Ademais, causa estranheza que o apelante tenha perdido contato justamente com as duas testemunhas oculares que detinham informações cruciais sobre os fatos e apenas agora (mais de 04 anos após o oferecimento da resposta à acusação e após o trânsito em julgado) tenha conseguido ter acesso a elas.

Ora, não há dúvidas de que as novas testemunhas indicadas na inicial (fls. 01/02) já eram de conhecimento do apelante, isto é, faziam parte da esfera de previsibilidade e de possibilidade da sua defesa, não havendo qualquer motivo para o réu esquecê-las ou mesmo não buscar, junto da sua defesa técnica, os meios necessários para encontrá-las.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a justificação criminal para arrolar novas testemunhas ou reinquirir testemunhas já ouvidas, salvo se houver prova nova que justifique a revisão criminal.

[...]

Portanto, os fundamentos utilizados pelo apelante buscam a reabertura da instrução criminal, com nítido caráter infringente, revelando-se incompatível com a via da medida cautelar preparatória da justificação criminal, que busca a obtenção de "novas" provas para preparar futura Revisão Criminal e não a produção de provas que já estavam disponíveis, de um jeito ou de outro, à defesa.

Assim, diante da ausência de elemento novo relevante e da natureza meramente especulativa acerca dos depoimentos de outras testemunhas, mostra-se correta a negativa de seguimento ao pedido de justificação. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a justificação criminal exige a apresentação de prova nova idônea e apta a ensejar eventual revisão criminal, o que não se verifica na hipótese.

Diante disso, não se constatou, de plano, a flagrante ilegalidade apontada pela defesa nestes autos.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

[...] 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. [...]

(AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0144594-2

AgRg no
HC 998.903 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000741320258260341 15003880920198260341 23459482019

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILSON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189
 ORLANDO GOMES FERREIRA FILHO - SP121385
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C DA S (PRESO)
ADVOGADOS : GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189
 ORLANDO GOMES FERREIRA FILHO - SP121385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.